



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914136 - RS (2025/0137059-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KELVIN ALBUQUERQUE CASTRO VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. CAMPANA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial do órgão ministerial, reformando acórdão estadual para reconhecer a licitude das provas obtidas em busca pessoal e em ingresso domiciliar e determinar o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. As instâncias ordinárias haviam rejeitado a denúncia por ausência de justa causa, ao reputar ilícitas as provas colhidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar com base em denúncia anônima desacompanhada de corroboração objetiva e em divergências entre relatos policiais e a exordial.

3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia; o Tribunal estadual manteve a rejeição em recurso em sentido estrito; recurso especial inadmitido na origem e posteriormente provido em decisão monocrática; agravo regimental conhecido por tempestividade, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e do paradigma do RHC 158.580/BA, há fundada suspeita para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, quando a denúncia anônima é específica e é corroborada por campana policial com visualização de ato típico de mercancia.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a invocação do postulado *in dubio pro societate* na fase de admissibilidade da acusação, regulada pelo art. 41 do Código de Processo Penal, e se eventuais divergências fáticas entre relatos devem ser dirimidas na instrução, sem obstar o recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

6. A fundada suspeita se configura pela convergência de denúncia anônima qualificada (local determinado e identificação do responsável), campana prévia e visualização de ato típico de mercancia, atendendo ao juízo de

probabilidade objetivo exigido pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas autoriza o ingresso domiciliar e a prisão em flagrante sem prévia ordem judicial, quando demonstradas fundadas razões evidenciadas pelo contexto fático anterior à ação policial.

8. A reavaliação jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não importa reexame de provas, sendo compatível com a competência do Tribunal Superior e não afronta a Súmula 7/STJ.

9. Divergências quanto ao local exato de apreensão dos entorpecentes integram matéria instrutória e devem ser resolvidas sob o crivo do contraditório, não impedindo o recebimento da denúncia quando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e presentes indícios mínimos de autoria e materialidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914136 - RS (2025/0137059-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KELVIN ALBUQUERQUE CASTRO VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. CAMPANA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial do órgão ministerial, reformando acórdão estadual para reconhecer a licitude das provas obtidas em busca pessoal e em ingresso domiciliar e determinar o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. As instâncias ordinárias haviam rejeitado a denúncia por ausência de justa causa, ao reputar ilícitas as provas colhidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar com base em denúncia anônima desacompanhada de corroboração objetiva e em divergências entre relatos policiais e a exordial.

3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia; o Tribunal estadual manteve a rejeição em recurso em sentido estrito; recurso especial inadmitido na origem e posteriormente provido em decisão monocrática; agravo regimental conhecido por tempestividade, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e do paradigma do RHC 158.580/BA, há fundada suspeita para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, quando a denúncia anônima é específica e é corroborada por campana policial com visualização de ato típico de mercancia.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a invocação do postulado *in dubio pro societate* na fase de admissibilidade da acusação, regulada pelo art. 41 do Código de Processo Penal, e se eventuais divergências fáticas entre relatos devem ser dirimidas na instrução, sem obstar o recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

6. A fundada suspeita se configura pela convergência de denúncia anônima qualificada (local determinado e identificação do responsável), campana prévia e visualização de ato típico de mercancia, atendendo ao juízo de probabilidade objetivo exigido pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas autoriza o ingresso domiciliar e a prisão em flagrante sem prévia ordem judicial, quando demonstradas fundadas razões evidenciadas pelo contexto fático anterior à ação policial.

8. A reavaliação jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não importa reexame de provas, sendo compatível com a competência do Tribunal Superior e não afronta a Súmula 7/STJ.

9. Divergências quanto ao local exato de apreensão dos entorpecentes integram matéria instrutória e devem ser resolvidas sob o crivo do contraditório, não impedindo o recebimento da denúncia quando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e presentes indícios mínimos de autoria e materialidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVIN ALBUQUERQUE CASTRO VIANA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, a fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecer a licitude das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar e determinar o recebimento da denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o agravante, em suas razões, a ausência de fundada suspeita para a abordagem, em razão das divergências entre o relato policial e a denúncia ministerial.

Afirma que a denúncia anônima isolada não satisfaz o *standard* probatório exigido pela jurisprudência do STJ e que a chancela da diligência implicaria relativização indiscriminada das garantias da inviolabilidade pessoal e domiciliar.

Insurge-se contra a invocação do postulado *in dubio pro societate*, reputando-o desprovido de amparo constitucional ou legal.

Pleiteia o juízo de retratação ou a submissão do feito ao colegiado para reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do agravo regimental. No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, ao reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar, o que foi mantido em decorrência do não provimento do recurso em sentido estrito ministerial.

Provido o recurso especial do *Parquet*, a Defesa interpôs o presentes regimental, no qual articula três núcleos argumentativos: i) questiona a configuração da fundada suspeita autorizadora da busca pessoal, em razão de alegada divergência entre o relato dos policiais civis e a narrativa da exordial acusatória; ii) refuta a suficiência da denúncia anônima como elemento de justa causa; iii) insurge-se contra a invocação do postulado *in dubio pro societate* na fase de admissibilidade da acusação.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora agravada, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias revela a presença de elementos objetivos suficientes para configurar a fundada suspeita autorizadora da abordagem.

Para melhor contextualizar, trago à colação dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 65):

No dia 12 de julho de 2023, por volta das 17h00, na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 783, bairro Aparecida, em Alvorada/RS, o denunciado KELVIN ALBUQUERQUE CASTRO VIANA tinha em depósito, para fins de traficância 04 (quatro) comprimidos de ecstasy; 02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 50g e 04 (quatro) porções de haxixe, pesando aproximadamente 5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

*Na ocasião, o denunciado mantinha em depósito os entorpecentes acima descritos, oportunidade em que **policiais civis receberam uma denúncia anônima informando que um sujeito com determinadas características estava comercializando entorpecentes no local acima indicado**, motivo pelo qual se deslocaram até a Rua Nossa Senhora da Conceição e **iniciaram uma campana, oportunidade em que visualizaram um indivíduo saindo do local e entregando um pacote para outro, motivo que ensejou a abordagem**. Em revista pessoal, no pacote foi localizado diversos comprimidos de ecstasy, o que motivou as fundadas razões para as buscas no imóvel. No interior do imóvel, além dos demais entorpecentes, também foi localizado 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 101,00 (cento e um reais) em notas diversas.*

O magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia, decisão mantida pelo Tribunal de origem com base nos seguintes fundamentos (fl. 68):

Dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, constata-se que policiais civis receberam denúncia anônima de que entorpecentes estariam sendo comercializados pelo denunciado, em sua Barbearia. Após breve campanha no local, os policiais civis viram o momento em que o acusado saiu do imóvel e entregou um pacote a outro indivíduo, e quando ele retornava ao imóvel efetuaram a sua abordagem, tendo sido encontrado no local, após busca realizada, 04 comprimidos de ecstasy, bem ainda no interior de um veículo cujas chaves estavam na posse do acusado, maconha (50g) seda, isqueiro e haxixe (4g). Malgrado na denúncia conste que os comprimidos de ecstasy foram encontrados quando realizada a revista pessoal do réu, circunstância que teria motivado o ingresso no imóvel, local em que foram encontrados os demais entorpecentes, os relatos prestados pelos policiais civis na Delegacia de Polícia foi diverso, ao que os comprimidos foram encontrados no interior do imóvel, após buscas realizadas, assim como o restante dos entorpecentes no veículo. Ressalta-se, ainda, que a própria autoridade policial, quando do registro de ocorrências, apontou que a materialidade relativa ao crime de tráfico de drogas seria precária, ao que necessário o aprofundamento das investigações, o que não realizado como se vê dos autos do Inquérito Policial (5017642-27.2023.8.21.0003). É importante destacar o fato de que o indivíduo que foi visto pelos policiais recebendo um pacote do réu não foi abordado, não sendo permitido concluir que drogas estariam sendo entregues. E diante das inconsistências apontadas, entendo que efetivamente a prova é ilícita em virtude da afronta ao direito de inviolabilidade do domicílio, assim como nula a busca pessoal.

Do excerto acima, verifica-se que a Corte originária compreendeu pela ilicitude das provas ao argumento de que faltava um quadro fático robusto o suficiente para ancorar a fundada suspeita. Destacou a imprestabilidade da obtenção probatória porque a diligência teria advindo primordialmente de informações de denúncias anônimas e pelo fato de a pessoa que interagiu com o réu na rua não ter sido alcançada pela abordagem estatal.

Conforme esclareceu a decisão monocrática, contudo, na espécie a notícia anônima qualificou o local da prática delitiva, uma barbearia situada em endereço determinado, e identificou nominalmente o responsável pelo estabelecimento, ora agravante.

Ademais, consignou que tais informações foram objetivamente confirmadas por monitoramento prévio que culminou na visualização de ato típico de mercancia, com a entrega de pacote a terceiro. Reconheceu, ainda, que a natureza permanente do delito de

tráfico de drogas autoriza o ingresso domiciliar em estado de flagrância, dispensando-se prévia autorização judicial quando demonstradas fundadas razões.

Destarte, o *decisum* agravado alinha-se à orientação consolidada desta Corte e resiste aos argumentos do regimental.

A jurisprudência consolidada a partir do RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, exige, para a busca pessoal sem mandado, juízo de probabilidade descrito com precisão, aferido objetivamente e justificado pelos indícios concretos do caso. O paradigma rechaça a abordagem fundada em mera intuição ou em denúncia anônima absolutamente desacompanhada de elementos de corroboração, hipótese diversa da presente, em que a informação apócrifa foi qualificada por dados específicos e confirmada por diligência de monitoramento anterior à intervenção corporal.

A configuração da fundada suspeita pela convergência entre denúncia anônima especificada, campana policial e visualização de conduta típica de mercancia encontra respaldo direto nos precedentes invocados na decisão agravada. No AgRg no HC n. 1.054.565/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026, reconheceu-se a fundada suspeita em hipótese de denúncias específicas e reiteradas sobre tráfico em estabelecimento comercial, seguidas de campana e abordagem com base em elementos objetivos.

No AgRg no HC n. 1.031.784/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025, validou-se a busca domiciliar precedida de denúncia anônima e prévia campana com identificação de movimentação típica do tráfico. Idêntica orientação se extrai do HC n. 972.171/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025, e do HC n. 900.119/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025, este último em moldura fática especialmente próxima à dos autos, com denúncia anônima específica, campana e visualização de atos de mercancia precedendo o ingresso domiciliar.

Quanto à legitimidade do ingresso no imóvel, o entendimento desta Sexta Turma é igualmente firme. No AgRg no HC n. 1.031.157/RS, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026, assentou-se que o tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza a busca domiciliar e a prisão em flagrante sem prévia ordem judicial, desde que presentes fundadas razões evidenciadas pelo contexto fático anterior à ação policial.

A objeção quanto às divergências entre o relato policial e a narrativa da denúncia, especialmente no tocante ao local exato do encontro dos entorpecentes, situa-se em campo estritamente instrutório. Trata-se de matéria a ser dirimida sob o crivo do contraditório no curso da ação penal, sendo incompatível com a cognição perfunctória que rege o juízo de admissibilidade da peça acusatória, regulado pelo art. 41 do Código de

Processo Penal. Antecipar essa valoração probatória na fase de admissibilidade da denúncia importaria em supressão da função institucional da instrução, conforme advertido na decisão agravada.

No que concerne à insurgência quanto à invocação do princípio *in dubio pro societate*, registre-se, de início, que o argumento não opera como fundamento exclusivo da decisão agravada, cujo núcleo decisório repousa na configuração concreta dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, viabilizada pela licitude das provas obtidas. A *ratio decidendi* mantém-se íntegra ainda que se prescinda dessa referência.

De toda sorte, a invocação do brocardo encontra consonância com a orientação atual desta Sexta Turma, que tem reafirmado sua aplicação na fase inicial da persecução penal, quando basta a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.513/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2026; AgRg no HC n. 1.056.618/GO, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; e Inq n. 1.688/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 13/12/2024.

Cumprе registrar, ainda, que o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela defesa não se amolda à hipótese dos autos. O ARE 1.067.392/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2/7/2020, examinou a aplicação do postulado *in dubio pro societate* em fase processual diversa, qual seja, a decisão de pronúncia no procedimento do tribunal do júri, etapa em que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a exigência de standard probatório mais elevado, dada a iminência da submissão do acusado ao julgamento popular.

A controvérsia ora examinada situa-se em fase distinta e antecedente, a do recebimento da denúncia regulada pelo art. 41 do Código de Processo Penal, em que basta o preenchimento dos requisitos formais e a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade. A diversidade das molduras processuais e dos respectivos standards probatórios afasta a transposição automática da *ratio* do precedente paradigma para o caso concreto.

As razões do agravo regimental, em conclusão, limitam-se a reproduzir argumentos já enfrentados, sem trazer fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se encontra em harmonia com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.914.136 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0137059-2

Número de Origem:
50086755620248210003

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : KELVIN ALBUQUERQUE CASTRO VIANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELVIN ALBUQUERQUE CASTRO VIANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026